

PROCESSO - A. I. N° 233014.0101/06-5
RECORRENTE - PEVAL S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0088-04/09
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 11/08/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0191-11/09

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não comprovada a regularidade dos valores escriturados a título de transferência de créditos fiscais, o que ensejou os débitos apurados. Exigência subsistente. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS - DMA. INDICAÇÃO DE DADOS DIVERGENTES DA ESCRITURAÇÃO FISCAL. MULTA. A declaração de dados incorretos é de responsabilidade do contribuinte a quem cabe a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo recorrente contra a Decisão da 4ª JJF, consoante Acórdão JJF nº. 0088-04/09, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual foi lavrado em razão de:

1. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, no valor de R\$26.169,66, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro/05; fevereiro, março e abril/06; março e abril/07.
2. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos exercícios de 2003 a 2007, sendo aplicada multa no montante de R\$700,00.

Na Decisão foi aduzido que, conforme cópias das folhas do livro Registro de Apuração de ICMS do estabelecimento autuado, foi escriturado a título de “*transferência de créditos acumulados Inscrição Estadual nº 31.382.472 (fábrica)*” diversos valores nos meses de janeiro/05; fevereiro, março e abril/06 e março e abril/07 (fls. 26, 42, 44 e 46). Por sua vez, o autuante apurou os valores exigidos nos roteiros de auditoria da conta corrente, no qual não foram considerados os valores escriturados relativos à “transferências de créditos”, em razão da inexistência de documento fiscal de suporte.

Salientou a JJF que, com relação à transferência do crédito fiscal, os artigos 107 e 108 do RICMS/BA, estabelecem diversas regras para a sua utilização em decorrência da natureza do acúmulo de crédito fiscal, bem como condições para sua utilização. Destacou ainda que, na situação em que houver saldo remanescente decorrente de exportação (art. 107, IV do RICMS), o crédito a ser transferido a outro contribuinte deste Estado, depende de prévio reconhecimento pelo Inspetor Fazendário para expedição, pela repartição fazendária do domicílio do contribuinte, de Certificado de Crédito do ICMS (§ 2º do mesmo dispositivo), mediante petição do interessado indicando o fim a que se destina o crédito fiscal, o valor a ser utilizado e a inscrição estadual do

contribuinte para o qual será transferido o crédito. Só então, o contribuinte, de posse do Certificado de Crédito do ICMS obtido, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento beneficiário, para efetivação da transferência, cuja natureza da operação será "Transferência de crédito fiscal do ICMS". Já o art. 108 do RICMS estabelece outras regras para utilização de créditos acumulados (diferimento, isenção, redução da base de cálculo ou outros motivos), estabelecendo também condições para a sua utilização, inclusive transferência para outros contribuintes deste Estado, dependendo de ato específico do Secretário da Fazenda, em cada caso, mediante petição do interessado.

Ressalta ainda a JJF que, na situação presente, além da inexistência de Certificado de Crédito ou Nota Fiscal que desse suporte a escrituração dos créditos fiscais na sua contabilidade, o autuado não carreou ao processo provas de que possuía crédito fiscal acumulado, qual a natureza da acumulação dos créditos fiscais e que obedeceu às formalidades previstas na legislação do ICMS. Por isso, considera inválidos os valores escriturados a título de transferência de crédito fiscal e correta a exigência fiscal. Assim, julga subsistente esta infração.

Com relação à segunda infração, aduziu a JJF que, fazer entrega das DMAs e indicar dados corretos são obrigações acessórias do contribuinte, ficando sujeito à aplicação de penalidades em caso do seu descumprimento. Ao contrário do que alegou o impugnante, cabe a aplicação da penalidade ao contribuinte (art. 42, XVIII, "c" da Lei nº. 7.014/96) e não ao Contador, mesmo porque na sua defesa reconheceu a ocorrência da infração, no momento que admitiu ter indicado valores na DMA diferentes dos que foram escriturados nos seus livros fiscais. Portanto, entendeu o órgão julgador, correta a multa aplicada ao estabelecimento autuado.

Irresignado com a Decisão proferida o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, às fls. 99 a 103 dos autos, onde alega que, no tocante à infração 1, por se tratarem de dois estabelecimentos do mesmo contribuinte, ambos inscritos no Estado da Bahia, sendo que um possui crédito de ICMS escriturado e outro possui ICMS a pagar, é permitida legalmente a transferência. Salienta que o estabelecimento que possui crédito faz o destaque em seu livro Registro de Apuração do ICMS do *quantum* a ser transferido lançando o valor, e o estabelecimento que recebeu o crédito registra o valor nos livros próprios e utiliza este para pagamento do débito do ICMS a pagar que possuía. Entende o recorrente que a única inobservância foi quanto à emissão da nota fiscal de transferência, que deixou de ser emitida. Assim, sustenta que, caso haja alguma penalidade a ser imputada, seria de uma multa por descumprimento de obrigação acessória (por falta de emissão de nota fiscal), mas, jamais, considerar, como afirmado no acórdão, que o ICMS que era devido pelo estabelecimento autuado se encontra em aberto, devendo ser recolhido com incidência de multa e juros.

Quanto à infração 02, requer que seja reformado o acórdão, uma vez que entende que não houve qualquer prejuízo ao erário, bem como não restou provado dolo por parte do recorrente, nos termos relatados na defesa.

Assim, o recorrente requer a reforma do Acórdão JJF nº. 0088-04/09, julgando-se improcedente o Auto de Infração, vez que os valores constantes da infração 1 foram totalmente adimplidos, conforme demonstrado através dos documentos juntados, e a infração 2, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo de caráter pessoal, deve recair sobre quem deu azo ao fato, *in casu*, o contador à época, e não sobre a empresa.

A PGE/PROFIS, às fls. 110 a 114 dos autos, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário por considerar ausentes de argumentos jurídicos capazes de provocar a revisão do acórdão, ora recorrido, uma vez que, o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para comprovar as infrações imputadas no presente lançamento de ofício, não tendo o recorrente se desincumbido de fazer prova contrária às conclusões oriundas da autuação fiscal.

Aduz o opinativo que, no Recurso Voluntário o suplicante cinge-se a repetir alegações já expostas na defesa, cujo conteúdo já fora devidamente analisado e julgado pela 4ª JJF, não merecendo qualquer reparo a ser feito no vergastado acórdão. Salienta ainda que, o recorrente não noticiou

sequer uma única inovação fática ou jurídica, nem tampouco trouxe aos autos qualquer elemento capaz de embasar suas argumentações, tendo se restringido a repetir a primeira peça impugnatória.

Em seguida, aduz a PGE/PROFIS que, como bem ponderado pela instância *a quo*, as regras de utilização de crédito fiscal acumulado, delineadas nos artigos 107 e 108 do RICMS/97, não foram observadas pelo sujeito passivo. Ressalta que o recorrente furtou-se a acostar, aos autos, o certificado de crédito ou nota fiscal que daria suporte à escrituração dos créditos fiscais, em comento, na sua contabilidade, não tendo, de igual sorte, apresentado qualquer prova de que, efetivamente, possuía crédito fiscal acumulado.

Quanto à invocada desnecessidade de apresentação de certificado de crédito, tendo em vista ter a transferência em espeque se dado entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, esclarece a PGE/PROFIS que, com o advento da Lei Complementar nº. 87/96, contemplou-se a autonomia dos estabelecimentos de uma mesma empresa para efeitos de escrituração e tributação, pelo que carece de fundamentação a tese ventilada pelo sujeito passivo de mero descumprimento de obrigação acessória.

No que concerne à infração 2, aduz a PGE/PROFIS que, não obstante ter o sujeito passivo assumido a incorreção dos dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA, apontada pela fiscalização, arrogou tal equívoco ao seu contador, visando eximir-se da penalidade aplicada. Esclarece o opinativo que a relação jurídica de índole civil, travada entre o contribuinte e seu prestador de serviço, em nada pode interferir na relação obrigatorial tributária entabulada entre aquele e o Estado da Bahia. Isto posto, concluiu que a autoridade fazendária cumpriu o seu mister, agindo com acerto ao exigir a multa da empresa autuada, com fulcro no preceituado art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº. 7.014/96.

Por fim, pontua a PGE/PROFIS constatar o caráter eminentemente procrastinatório do Recurso em tela, circunstância esta que torna imperiosa a manutenção do julgado ora atacado, razão pela qual se manifesta pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1^a Instância no que tange às duas infrações que compõem o Auto de Infração.

De pronto, observo que as razões recursais já haviam sido propostas pelo recorrente quando da sua impugnação ao Auto de Infração, sendo acertadamente analisadas pela JJF, em Decisão fundamentada. Tal entendimento também foi preconizado no Parecer da PGE/PROFIS, quando da sua análise sobre o Recurso Voluntário, onde conclui que “*No Recurso voluntário examinado cinge-se, a suplicante, a repetir alegações já expostas na defesa de fls. 55/69, cujo conteúdo já fora devidamente analisado e julgado pela i. 4^a Junta de Julgamento Fiscal, não merecendo qualquer reparo a ser feito no vergastado acórdão. O recorrente não noticiou sequer uma única inovação fática ou jurídica, nem tampouco trouxe aos autos qualquer elemento capaz de embasar suas argumentações, tendo se restringido a repetir a primeira peça impugnatória.*”

Assim, da análise das razões do Recurso Voluntário, concluo não haver qualquer fato novo trazido aos autos capaz de modificar a Decisão recorrida, nos termos do Acórdão JJF nº. 0088-04/09, a qual se encontra devidamente fundamentada, sendo naquela oportunidade apreciadas todas as alegações de defesa. Neste sentido, ratifico em todos os termos a Decisão de 1^a instância, assim como o Parecer da PGE/PROFIS, uma vez que:

1. Quanto à primeira infração, a utilização de créditos fiscais acumulados da matriz (comercial exportadora), transferidos para o estabelecimento autuado (jazida), como alega o recorrente, tinha como regras, à época dos fatos apurados no Auto de Infração, as previstas no artigo 107 do RICMS/97, as quais não foram observadas pelo sujeito passivo, conforme a seguir:

§ 2º A utilização do crédito acumulado nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo dependerá de prévio reconhecimento pelo Inspetor Fazendário para expedição, pela repartição fazendária do domicílio do contribuinte, de Certificado de Crédito do ICMS, em cada caso, observando-se o seguinte:

I - na petição do interessado deverá constar: (efeitos até 08/08/08)

a) a indicação do fim a que se destina o crédito fiscal;

b) o valor a ser utilizado;

c) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do contribuinte para o qual será transferido o crédito, quando for o caso;

II - na utilização do crédito acumulado em forma de transferência a outro estabelecimento, o contribuinte, de posse do Certificado de Crédito do ICMS obtido de acordo com o inciso anterior, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento beneficiário, para efetivação da transferência, cuja natureza da operação será "Transferência de crédito fiscal do ICMS". (efeitos até 08/08/08)

Assim, por não existir o necessário Certificado de Crédito do ICMS e, em consequência, a nota fiscal para efetivação da transferência e utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento autuado, que daria suporte à escrituração dos créditos fiscais, denota-se ser irregular a operação de creditamento de tais valores, mesmo porque, nem sequer existe prova de que, efetivamente, o estabelecimento matriz possuía crédito fiscal acumulado, como alega o recorrente. Sendo assim, acertadamente, o autuante apurou os valores exigidos nos roteiros de auditoria da conta corrente, no qual não foram considerados os valores escriturados relativos à “transferências de créditos”, em razão da inexistência de documento fiscal de suporte.

2. No tocante à segunda infração, a responsabilidade pela entrega das DMAs com dados incorretos é do contribuinte, ora recorrente, decorrente de uma relação obrigacional tributária entre o sujeito passivo, no caso o autuado, e o Estado da Bahia.

Do exposto, sou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 233014.0101/06-5, lavrado contra PEVAL S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$26.169,66, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$700,00, prevista no art. 42, XVIII “c”, do citado artigo e lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS